



PROCESSO:	00798/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Juliana Araújo Vicente Roque – 845.230.002-63 - Prefeito Municipal (01.01.2017 a 17.09.2018); Paulo Adail Brito Pereira – 051.979.962-34 - Prefeito Municipal (18.09.2018 a 31.10.2018); Sóstenes da Silva Mendes – 923.841.022-49 - Prefeito Municipal (01.11.2018 a 04.01.2019); Arismar Araújo de Lima – 450.728.841-04 - Prefeito Municipal (A partir de 05.01.2019); Rogério Antônio Carnelossi – 687.479.422-15- Controlador Geral Sergio Manoel soares silva – 007.308.172-88 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$89.794.916,68 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Pimenta Bueno, exercício financeiro de 2018.

Após a conclusão dos procedimentos de auditoria programados para o trabalho foram identificadas possíveis distorções, que em razão da materialidade e relevância poderiam levar a equipe de auditoria a modificar sua opinião sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal.

Após a instrução preliminar (ID781683) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática N° DM-DDR 00151/19-GPCPN (ID782483). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID791673 e ID794796). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do art.59, § Único da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno.



Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCEM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEM).

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar a Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, CPF: 845.230.002-63 (01.01.2017 a 17.09.2018); e os Senhores Paulo Adail Brito Pereira, CPF: 051.979.962-34 (18.09.2018 a 31.10.2018); Sóstenes da Silva Mendes, CPF: 923.841.022-49 (01.11.2018 a 04.01.2019) e Arismar Araújo de Lima, CPF: 450.728.841-04 (a partir de 05.01.2019) na qualidade de Prefeito, o Senhor Rogério Antônio Carnellosi, CPF: 687.479.422-15 na qualidade de Controlador (conforme assinatura do Relatório de Auditoria, ID746077) e a Senhor Sérgio Manoel Soares da Silva, CPF: 007.308.172-88 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (conforme assinatura nos Demonstrativos Contábeis, ID746080), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto à existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

Ressalta-se que a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF: 450.728.841-04 (a partir de 05.01.2019) na qualidade de Prefeito, foi somente relativa ao envio da prestação de contas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$-363.202,57 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Patrimônio Líquido.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	86.341.419,56	86.341.419,56	0,00
Receita de Capital Arrecadada	3.453.497,12	3.453.497,12	0,00
Despesa Corrente Empenhada	84.643.888,35	84.643.888,35	0,00
Despesa de Capital Empenhada	7.888.444,21	7.888.444,21	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	121.735.891,85	121.735.891,85	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	133.359.913,59	133.359.913,59	0,00
Ativo Circulante	19.272.476,84	19.272.476,84	0,00
Ativo Não-circulante	89.754.287,64	89.754.287,64	0,00
Passivo Circulante	1.191.048,45	1.191.048,45	0,00
Passivo Não-circulante	14.961.504,55	14.961.504,55	0,00
Patrimônio Líquido	92.511.008,91	92.874.211,48	-363.202,57
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-363.202,57

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil
- Balanço Patrimonial;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;



- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram (ID791673) que a divergência foi ocasionada em razão de incoerência nas informações geradas e transmitidas pelo Sigap encerrado, considerando que essas não estavam consolidadas, como consequência não foi contemplado o valor de R\$ 363.202,57 do Fundo Especial da Câmara do Município. Então, afirmaram que em 19/06/2019 foi solicitada a substituição dos arquivos Sigap consolidado e consolidado encerrado, referentes ao mês de dezembro de 2018, visando sanar o problema.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Consta às págs. 17/20 do ID791673 cópias dos recibos de entregas de remessas encerrada e consolidada, de balancetes referentes ao mês de dezembro de 2018. Observando o quadro que detalha a divergência notamos que o valor da diferença não está incluído nos dados do balancete informado no Sigap na data da análise técnica, mas constava na composição patrimonial demonstrada no Balanço Geral. Contudo, os responsáveis esclareceram que o valor divergente é referente ao Fundo Especial da Câmara Municipal que não estava representado naquele balancete analisado, entretanto, os balancetes foram substituídos no dia 19/06/2019.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os responsáveis demonstraram a origem do valor divergente e tomaram providências de substituir os balancetes visando sanar a diferença. Dessa forma, consideramos que os esclarecimentos prestados foram suficientes para descaracterizar o Achado de Auditoria A1.

A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$20.602,49 entre o saldo final apurado R\$459.657,35 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$439.054,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	15.848.519,13
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	9.368.290,72
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	19.224,07
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	6.461.004,34
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	15.774.600,87
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	11.419.071,03
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	4.083.049,21
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	272.480,63
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	73.918,26
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	385.739,09
5. Saldo Final (3 + 4)	459.657,35
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários (detalhar nº banco, nº agência, nº conta corrente e saldo no campo de observação).	439.054,86
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	20.602,49
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Fonte: A receita do Fundeb foi extraída do Sigap – Gestão Fiscal, o total da aplicação foi apurado nos demonstrativos da IN 22/TCER/2007.

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Fundeb 40%	8807-2	R\$	
Fundeb 60%	8806-4	R\$	
Fundeb 100%	28238-3	R\$	313.791,57 + 125.263,69 = 439.054,86
Total		R\$	439.054,86

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:

Fundeb 40%	8807-2	R\$	284.780,90
Fundeb 60%	8806-4	R\$	58,19
Fundeb 100%	28238-3	R\$	100.900,00
Total		R\$	385.739,09

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 00700/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 00700 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.



Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram que o valor divergente (R\$ 20.602,49), trata-se de consignações retidas em 28/12/2017 (de despesas do Fundeb já computadas em 2017) porém, pagas dentro do exercício de 2018, conforme esclarecido anteriormente no item 6.2 do Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral do Município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis juntaram cópias de guias que comprovam o recolhimento de despesas extras orçamentárias, cujas competências são relativas ao mês 12/2017, entretanto, pagas em 05/01/2018. Dessa forma, consultamos a situação da movimentação financeira do Fundeb referente ao exercício de 2017 e notamos que na data de 31/12/2017 as contas bancárias desse fundo deveriam ter a quantia de R\$ 342.978,06, entretanto, dos extratos bancários extraiu-se o valor de R\$ 385.739,09, R\$ 42.761,03 a mais do que o necessário, e suficiente para cobrir as despesas extra orçamentárias (que foram pagas em 2018) no montante de R\$ 20.602,49.

Conclusão:

Diante do exposto concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para modificar a situação encontrada e descaracterizar o presente achado.

A3. Não atingimento da meta de resultado primário

Situação encontrada:

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) totais realizadas e as despesas primárias totais pagas (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Primário por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias), permitindo ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado. Por sua vez, a apuração “abaixo da linha” corresponde à variação da dívida consolidada líquida (resultado nominal), excluídos os encargos financeiros líquidos (juros ativos menos juros passivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$2.183.037,75, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$1.112.100,67, equivalente a 50,94% da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)
1. Receita Primária	89.434.480,63
2. Despesa Primária	88.322.379,96
3. Resultado Primário Realizado (1-2)	1.112.100,67
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	2.183.037,75
5. % Realizado = (3/4)*100	50,94
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:

- Não acompanhamento da Meta;
- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeiras de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- Imprecisão na definição da Meta;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Frustração das Receitas Primárias impactantes no Resultado Primário;

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis alegaram que o município possuía recursos financeiros de exercícios anteriores (superávit financeiro) e que esses não são considerados na apuração do Resultado Primário, no Demonstrativo do RREO - anexo 6 da LRF, sendo que, em razão disso, as despesas pagas com esses recursos também não deveriam ser consideradas na apuração do resultado primário.



Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De fato, saldo de exercícios anteriores (superávit financeiro), não integram o cálculo do resultado primário. Contudo, as despesas pagas no exercício - independentemente se cobertas com receitas arrecadadas no exercício ou não - compõem o cálculo do resultado primário, porquanto a metodologia definida no MDF é clara quando define que são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, ou seja, refere-se ao confronto de receitas e despesas do exercício, sob o regime de caixa.

Nesse sentido, se vê que o problema do município consiste na definição da meta, ou seja, meta fixada sem considerar de forma adequada os recursos de exercícios anteriores que possuía.

Por exemplo, como possuía um saldo de caixa, poderia gastar mais do que arrecada no exercício, e como consequência, poderia ter definido inclusive metas de déficit primário.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00530/17, Item III “d”, Processo nº 1526/2017) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Extrai-se do exame dos testes de consistência efetuados nos dados apresentados nos Balanços Públicos, exercício de 2018, que foram detectadas, novamente, distorções na conta Caixa e Equivalente de Caixa (PT nº QA1- Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, inserto no sistema Contas Anuais).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 01526/2017-TCER;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- PT nº QA1- Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, inserto no sistema Contas Anuais.



Possíveis Causas:

- Ausência de providências por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis transcreveram às págs. 11/12 do ID791673 uma tabela de análise da conta caixa e equivalente de caixa referente as contas do exercício de 2017, onde a análise técnica considera (ID 644906 págs. 3/4, processo nº 01419/2018) que a divergência da conta caixa e equivalente de caixa se refere ao IRRF da Secretaria de Saúde pago em duplicidade em dezembro de 2017 e que foi ilustrado no item 5.5.2 do Relatório de auditoria e item 12.3.1 do Relatório circunstanciado do Fundo Municipal de Saúde, daquelas contas de 2017, considerando que o referido valor (R\$ 67.279,66) ficou demonstrado no Ativo Circulante (Demais Créditos e Valores de Curto Prazo) e que foi deduzido do IRRF do mês de janeiro/2018.

Também alegaram que a diferença de (R\$ 67.279,66) detectada entre o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa e saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial, ocorreu porque não houve realização da receita, apenas compensação do IRRF no ano de 2018.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao PT nº QA1- Teste de saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, inserto no sistema Contas Anuais, relativo as contas de 2018, notamos que esse se revelou inconsistente devido a diferença de R\$ -67.279,66.

Entretanto, a equipe de auditoria considerou que a inconsistência de R\$-67.279,66 estava devidamente noticiada em Nota Explicativa do Balanço Financeiro (ID746080), a ponto de não necessitar o registro de Achado de Auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto concluímos que os esclarecimentos foram suficientes para modificar a situação encontrada. Dessa forma, consideramos que foi cumprida a determinação expressa no Acórdão APL-TC 00530/17, Item III “d”, Processo nº 1526/2017 e descaracterizado o presente achado.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID781683) e Decisão Monocrática N° DM-DDR 00151/19-GPCPN (ID782483), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A1](#), [A2](#), [A4](#) e pela manutenção do achado [A3](#).



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo – Mat. 485
Portaria nº. 199/2019

Em, 13 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 13 de Agosto de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO